

## PARECER Nº 39 , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 8, de 2020 (nº 270, de 14 de maio de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Paraná - PROFISCO II”.*



SF/20383.79615-76

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Paraná, por meio da Mensagem do Senado Federal nº 8, de 2020, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO II”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB033033.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* trimestral, acrescida de margem a ser definida pelo BID, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 2,82% ao ano, flutuante com a variação dos encargos financeiros, inferior ao custo máximo aceitável pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para emissões da União em dólares, que se situa em 4,33% ao ano, considerada a *duration* de 13,2 anos.

## II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nos 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

Constata-se que a atual situação de endividamento do Estado do Paraná comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas da contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 3564 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da STN, de 17 de março de 2020, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado do Paraná atende as condições e limites definidos nas RSF nos 40 e 43, de 2001. Em particular, cumpre os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do comprometimento máximo da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do teto da dívida consolidada dos estados.

É importante esclarecer que, nos termos do inciso I do § 3º do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, as operações de crédito contratadas junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, não se sujeitam aos limites de endividamento de que trata o mencionado art. 7º.

SF/20383.79615-76

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entende que o Estado do Paraná apresenta suficiência de contragarantias oferecidas para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Estado, a STN afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Ofício SEI nº 44872, de 5 de março de 2020, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Estado do Paraná, conforme os termos da Lei Estadual nº 19.754, de 14 de dezembro de 2018, autorizativa da presente operação de crédito e da concessão de contragarantias pelo estado. Nos termos dessa lei, é autorizada a formalização de contrato entre o Estado do Paraná e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da CF, e de outras em direito admitidas. Destaque-se também que, relativamente às garantias já concedidas, o estado se encontra adimplente, inclusive quanto aos financiamentos e refinanciamentos da União.

Relativamente à classificação fiscal do Estado do Paraná, informa a STN, com base no inciso II do art. 12 da Portaria MF nº 501, de 23 de novembro 2017, que a operação de crédito pretendida é elegível à concessão de garantida da União. Isso: por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal, por apresentar custo efetivo favorável e o estado fornecer garantias consideradas suficientes, como já enfatizado.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Estado do Paraná não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de



SF/20383.79615-76

contas dos recursos dela recebidos, nos termos da RSF nº 41, de 2009, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Relativamente às demais condições e exigências estipuladas pelas RSF nos 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, e pela LRF, são elas também atendidas pelo Estado do Paraná, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a Mensagem.

### III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Paraná, por meio da Mensagem do Senado Federal nº 8, de 2020, encontra-se de acordo com o que preceituam a LRF e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2020**

Autoriza o Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Paraná autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO II”.

SF/20383.79615-76

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – Devedor:** Estado do Paraná;

**II – Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

**III – Garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – Valor:** até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V – Juros:** taxa de juros anual baseada na *LIBOR* para o dólar dos Estados Unidos da América de 3 (três) meses mais margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;

**VI – Cronograma Estimativo de Desembolsos:** US\$ 4.131.188,00 (quatro milhões, cento e trinta e um mil e cento e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 10.201.118,00 (dez milhões, duzentos e um mil e cento e dezoito dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 14.529.934,00 (quatorze milhões, quinhentos e vinte e nove mil e novecentos e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 12.856.178,00 (doze milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e cento e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2023 e US\$ 8.281.582,00 (oito milhões, duzentos e oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;

**VII – Comissão de Crédito:** de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

**VIII – Recursos para Inspeção e Supervisão:** de até 1% (um por cento) sobre o valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre;

**IX – Prazo de Amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

**X – Conversão:** o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que

SF/20383.79615-76

haja anuênci a prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Paraná na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Paraná celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Paraná quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente



SF/20383.79615-76

, Relator

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/20383.79615-76